



# Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

## Conselho Regulador

### PARECER n.º 002/2016

de 5 de Abril de 2016

**OBJECTO:** *Referente a artigos de opinião, por solicitação da Comissão Nacional de Eleições (CNE)*

A Comissão Nacional de Eleições, pela Nota Ref.<sup>a</sup> n.º 102/CNE/2016, de 16 de Março, e no quadro da colaboração institucional, requereu à Autoridade Reguladora para Comunicação Social um parecer relativo a um conjunto de artigos de opinião, 24 no total, publicados em diferentes jornais da praça, anexados ao requerimento.

Segundo a solicitação, pretende-se conhecer:

- i. Se há violação da Lei n.º 70/VII/2010, que regula a comunicação social, nomeadamente nos artigos 5º e 6º;
- ii. Se existe violação do respectivo Código Deontológico; e iii. Outros pormenores que se considerem pertinentes.

Feito o enquadramento, cumpre-nos apreciar:

1. Os artigos de opinião publicados nos órgãos de comunicação social, máxime na imprensa escrita, constituem, talvez, a mais ampla manifestação da liberdade de expressão e de opinião, situando-se fora dos limites mais apertados da liberdade de informação, não se encontrando, desse modo, adstritos ao rigor informativo e aos deveres ético-jurídicos aplicáveis aos conteúdos de natureza informativa.

2. Tratando-se de expressões de liberdade de opinião, são da responsabilidade dos seus autores quando identificados ou identificáveis, não se podendo, nesta circunstância, assacar responsabilidades ao órgão de comunicação social ou ao seu Director, salvo nos termos previstos na lei, *v.g.* Artigo 49º, n.º1, da Lei da Comunicação Social.



# Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

## Conselho Regulador

### Eventual violação da Lei da Comunicação Social

3. O Artigo 2º da Lei de Comunicação Social, aprovada pela Lei 70/VII/2010, de 16 de Agosto (doravante LCS), acima referida, delimita o âmbito subjectivo da Lei ao “*sector da comunicação social*” e às “*entidades que exerçam essa actividade*”.

4. Os textos objecto da presente análise, todos eles, encontram-se inseridos em rubricas de opinião, sendo os seus autores devidamente identificados, gozando alguns deles, até, de alguma notoriedade no nosso meio social.

5. O Artigo 5º da LCS consagra funções da comunicação social, a desempenhar pelos diferentes órgãos de comunicação social e pelos jornalistas, entre as quais, em particular, a da promoção da democracia, de onde se pode esmiuçar a função dos órgãos de comunicação na difusão e promoção de opiniões, desde que salvaguardado o pluralismo de expressão e de opinião.

6. Da análise aos textos dos artigos *sub judice*, constata-se uma pluralidade de opiniões, nomeadamente políticas, dado que os diferentes autores têm sensibilidades políticas diferentes, embora por vezes não expressamente identificadas, perfilhando tanto o partido da situação, como o da oposição, reconhecendo-se, contudo, uma maior crítica ao partido que sustenta o Governo.

7. Os autores dos artigos de opinião, por não se confundirem com os órgãos de comunicação social em que publicam, não têm a incumbência das funções previstas no Artigo 5º LCS, nem, tão pouco, estão adstritos aos deveres enunciados no Artigo 6º LCS.

8. Assim, como se referiu supra, os textos de opinião não estão sujeitos às mesmas regras, incluindo as do formalismo dos textos informativos, porquanto, *v.g.*, os seus autores não têm de comprovar a veracidade da informação, nem a obrigação de garantir a pluralidade de opinião.

9. Aliás, note-se que, no que tange à LCS, o legislador, ciente da eventualidade de haver violações de direitos fundamentais, no quadro da liberdade dos cidadãos para exprimirem as suas ideias nos meios de comunicação social, liberdade essa prevista no artigo 9.º deste diploma, previu, também, o Direito de Resposta, no seu Artigo 18.º, segundo o qual “As empresas e os órgãos de comunicação social devem assegurar a qualquer pessoa, singular ou colectiva, ou organismo público o direito de resposta ou de rectificação, disponibilizando tempo e espaço para esse efeito.”



## **Autoridade Reguladora para a Comunicação Social Conselho Regulador**

10. Assim, “Qualquer pessoa, singular ou colectiva, que se considere prejudicada pela divulgação, através de qualquer meio de comunicação social, por facto que constitua ou contenha ofensa, seja inverídico ou erróneo, susceptível de afectar o seu bom nome ou reputação, pode exercer o direito de resposta, de desmentido ou de rectificação.”(Cfr. artigo 19.º, n.º 1).

11. Por outro lado, não podemos esquecer que cada cidadão é responsável pelas afirmações que faz. Assim sendo, não se pode responsabilizar exclusivamente, *a priori*, os órgãos de comunicação social e os jornalistas por artigos de opinião de terceiros, até porque, como se disse, a LCS prevê, nos artigos 18.º e ss a possibilidade do “visado” nos artigos de opinião responder, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que o facto der causa.

### **Sobre eventual violação do Código Deontológico**

12. A respeito da violação do Código Deontológico dos Jornalistas, deve-se ter em mente que ela apenas vincula a classe dos jornalistas.

13. Os jornalistas, tendo o direito de expressar a sua opinião, como, de resto, o contrário seria inaceitável num Estado de Direito Democrático, devem sempre separar, claramente, os textos opinativos dos textos informativos.

14. Ora, nenhum dos textos opinativos é assinado na qualidade de jornalista e, como também já se referiu, estão enquadrados na rubrica de Opinião.

15. Mais, não se encontra violado o Código Deontológico dos Jornalistas, uma vez que os subscritores dos artigos de opinião em análise não são jornalistas, nem equiparados, excepção feita a José Vicente Lopes, Editor executivo do “A Nação”, cujo texto foi publicado numa coluna de opinião devidamente identificada.

16. Acresce que sempre se dirá que é da competência da Classe Profissional, nesse caso da Associação dos Jornalistas Cabo-verdianos, a fiscalização e a responsabilização das disposições do Código Deontológico.

### **Conclusão**

17. Face ao exposto, importa concluir dizendo que, do nosso ponto de vista e salvo o devido respeito por opinião contrária, a publicação dos artigos de opinião a partir do sexagésimo dia anterior à data marcada para as eleições legislativas de 20 de Março, não viola a LCS, nem o Código Deontológico dos Jornalistas, na exacta medida em que, dentro dos limites previstos na



## Autoridade Reguladora para a Comunicação Social Conselho Regulador

Constituição, nas leis e demais instrumentos, todos têm a liberdade de expressão e de pensamento, para cuja limitação ou restrição terá que haver justificação plausível, digna de merecer a tutela do direito.

18. Ora, *in casu*, interpretando a LCS, constata-se não haver razões plausíveis para limitar essa liberdade fundamental. Aliás, o confronto de ideias, a pluralidade de opinião, apanágio de regimes democráticos, é salutar.

19. Por outro lado, como se disse, a LCS, particularmente os seus artigos 5.º e 6.º, e o Código Deontológico dos jornalistas não vinculam todos os cidadãos individualmente considerados, que têm a liberdade acima referida, mas sim os órgãos de comunicação social e os jornalistas.

20. Porque, como prescrevem as alíneas c) e d) do número 12 do artigo 60.º da CRCV; c) e d) do artigo 31.º da LCS, cabe à ARC garantir, respectivamente, **“O pluralismo de expressão e o confronto de correntes de opinião”** e **“O respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais”**, reitera-se que a diversidade de opinião nos meios de comunicação social, com o respeito pelos limites constitucionais e legais, só reforça a nossa democracia, tendo em conta que, conforme diz o artigo 55.º, n.º 1, da Constituição, *“Todos os cidadãos têm o direito de participar na vida política directamente”* (...)

21. Portanto, essas publicações não violam, em caso algum, a LCS e o Código Deontológico dos Jornalistas, sem olvidar que a própria LCS, em concretização da Constituição, proíbe qualquer tipo de censura no seu artigo 12.º.

*Este parecer foi aprovado por unanimidade, na 7.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC, de 5 de Abril de 2016.*

O Conselho Regulador

Arminda Pereira de Barros  
Presidente